



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.001171/2006-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.700 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE CRÉDITO EXTINTO POR COMPENSAÇÃO.

Sendo julgado procedente o recurso referente às compensações não homologadas e verificado que o crédito disponível era suficiente para a compensação integral do tributo lançado, deve ser cancelado o Auto de Infração que tinha como objetivo constituir o crédito tributário compensado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

*Assinado Digitalmente*

**Louise Lerina Fialho** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Morais Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da contribuinte para o fim de constituir crédito tributário da Contribuição ao PIS/PASEP, referente ao período de apuração de 01/2002, no valor total de R\$ 62.612,43, a título de principal, multa e juros de mora (fls. 38-43).

Conforme fiscalização, a contribuinte teria deixado de lançar espontaneamente e de recolher junto ao Tesouro Nacional a Contribuição para o PIS/PASEP, no valor de R\$ 25.034,96, referente ao período de 01/2002 (fl. 39).

Em sede de Impugnação (fls. 45-51), a contribuinte referiu que, embora tenha realizado a entrega “atrasada” da DCTF retificadora do período em questão – após iniciado o procedimento de fiscalização – corrigiu o equívoco no lançamento do tributo objeto deste AI. Explicou que, ao preencher a DCTF originária, em vez de informar que havia compensado o tributo objeto deste AI com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ (conforme se verifica do Pedido de Restituição/Compensação de nº 11610.003039/2001-14), declarou inicialmente que o crédito tributário tinha sido extinto pelo pagamento, em valor inferior ao realmente apurado. Isto é, houve equívoco na informação referente à forma de quitação do tributo e ao seu valor. Nesse sentido, sustentou que “referidos equívocos, no entanto, não podem dar suporte ao presente lançamento, haja vista a constituição de crédito tributário necessitar a comprovação da sua existência, o que não ocorre no presente caso, já que o valor exigido se encontra totalmente quitado por meio de compensação”. Alegou que poder-se-ia admitir a lavratura de auto de infração para a exigência de multa por descumprimento ou cumprimento equivocado de obrigação acessória, sendo vedado à Administração Pública, no entanto, crédito tributário já devidamente extinto. Informou que em despacho decisório proferido nos autos do referido processo administrativo de nº 11610.003039/2001-14, a Autoridade Administrativa entendeu por não homologar a compensação e que, em face desta decisão, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário compensado. Por tal razão, arguiu que o crédito tributário objeto deste AI estaria com a exigibilidade suspensa. Sustentou ainda que a instauração de dois procedimentos administrativos visando à cobrança de valores idênticos não é eficiente, nem razoável, tampouco econômico. Isso porque, segundo a contribuinte, se no procedimento fiscal gerado pelo Pedido de Restituição/Compensação houver decisão final homologando as compensações, o presente auto de infração perderá o seu objeto. Por fim, postulou pelo provimento da impugnação, para que fosse desconstituído o crédito tributário ora exigido, excluindo-se o valor do principal, uma vez que suspensa a sua exigibilidade,

bem como dos juros de mora e da multa de ofício porque acessórios ao principal, com o consequente cancelamento do Auto de Infração ora combatido.

Posteriormente, a 8ª Turma da DRJ/SP1 (São Paulo I/SP) julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme ementa que segue (fls. 165-172):

**NULIDADE/CANCELAMENTO.**

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, não há que se falar em anulação ou cancelamento do auto de infração.

**AUTO DE INFRAÇÃO.**

O auto de infração é instrumento hábil para a constituição de crédito tributário com o fim de prevenir a decadência.

**MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.**

Deve ser exonerada a multa de ofício lançada quando a exigibilidade do crédito estava suspensa por apresentação de manifestação de inconformidade apresentada após a edição da MP 135/2003 contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 19/07/2013 (conforme Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo, fl. 177), apresentou Recurso Voluntário em 05/08/2013, às fls. 178-188. Em tal recurso, a contribuinte referiu que o erro formal em DCTF não pode acarretar a cobrança de tributo sob o único fundamento de que tal erro teria provocado o seu lançamento de ofício. Mencionou que a autoridade fiscal violou o princípio da verdade material na medida em que verificou a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e ainda assim utilizou tal declaração como suporte para consubstanciar o lançamento, mesmo tendo ao seu alcance outros elementos para apurar a dimensão do real fato gerador. Sustentou que cabia à fiscalização apenas uma única consequência em razão do preenchimento incorreto da declaração prestada ao fisco, qual seja: a imposição de multa e não o lançamento de ofício de eventual tributo que possa decorrer do erro incorrido pela contribuinte. Mencionou que o lançamento ora discutido acarreta duplicidade de cobrança. Isso porque o crédito exigido, quando do lançamento, já era objeto de compensação efetuada no processo administrativo de nº 11610.003039/2001-14. Por fim, postulou a desconstituição do lançamento e, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até a decisão final proferida no processo administrativo de nº 11610.003039/2001-14.

Em 29/03/2017, esta turma julgadora, em outra composição, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para sobrestar o feito até o julgamento do mérito do processo administrativo de nº 11610.003039/2001-14 (fls. 233-236).

Diante disso, após a juntada das cópias dos documentos referentes à decisão definitiva do processo administrativo de nº 11610.003039/2001-14 às fls. 237 a 262, o presente processo retornou para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora

### I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

### II – DO MÉRITO

O presente processo administrativo trata essencialmente da seguinte controvérsia: se (in)correto o lançamento tributário efetuado para a constituição de crédito tributário objeto de compensação, não declarado corretamente em DCTF pela contribuinte.

Conforme narrado, a contribuinte sustenta, em suma, que o lançamento deve ser desconstituído, porque (i) está fundamentado em mero erro de fato incorrido pela Recorrente quando do preenchimento de DCTF e (ii) o crédito ora exigido já é objeto do processo administrativo de nº 11610.003039/2001-14, o que faz com que o presente lançamento represente a cobrança em duplicidade do suposto débito da contribuição ao PIS.

Passa-se, então à análise do caso.

Inicialmente, é preciso verificar se, de fato, há coincidência entre o tributo lançado e débito compensado no processo administrativo de nº 11610.003039/2001-14.

Conforme anteriormente narrado, o presente lançamento, lavrado em 05/06/2006, tem como objetivo constituir crédito tributário da Contribuição ao PIS/PASEP, referente ao período de apuração de 01/2002, cujo valor principal é de R\$ 25.034,96 (fl. 39-41).

Veja-se, a partir do pedido de compensação juntado à fl. 7 do presente processo administrativo, que tal tributo devido foi objeto de compensação no processo administrativo de nº 11610.003039/2001-14, em 15/02/2002.

Inclusive, essa foi a razão pela qual a DRJ, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo de nº 11610.003039/2001-14, deu parcial provimento à impugnação apresentada pela contribuinte, excluindo a multa de ofício, com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996. Essa também foi a razão pela qual essa turma julgadora, em 29/03/2017,

converteu o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência para sobrestá-lo até o julgamento do mérito do processo administrativo de nº 11610.003039/2001-14 (fls. 233-236). Isso em razão da conexão existente entre o presente processo e aquele.

Dito isso, cumpre destacar que conforme Acórdão do Recurso Voluntário, que reconheceu o direito ao crédito pleiteado pela contribuinte, e o Demonstrativo de Compensação, ambos referentes ao processo administrativo de nº 11610.003039/2001-14 (fls. 237-244 e 255-258), o crédito tributário ora lançado foi extinto por compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, restando, inclusive saldo credor para a contribuinte no valor de R\$ 103.414,93.

Veja-se que o lançamento tributário objeto deste AI teve como motivação o seguinte fato (fl. 39):

Tendo em vista que o contribuinte em tela, deixou de lançar espontaneamente, bem como também não recolheu junto ao Tesouro Nacional, a contribuição do PIS, no valor de R\$ 25.034,96, para o período de 01/2002, fica o mesmo sujeito ao lançamento de ofício da referida contribuição, com os seus devidos acréscimos legais.

Os fundamentos legais utilizados para embasar o presente lançamento foram os seguintes: arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Ou seja, os aludidos enunciados normativos tratam exclusivamente da obrigação principal.

Sendo assim, considerando que tal obrigação foi extinta no processo administrativo de nº 11610.003039/2001-14, por meio da homologação da compensação realizada anteriormente à lavratura do presente Auto de Infração, certo é que não há fundamento jurídico no lançamento tributário que justifique a sua manutenção.

Veja-se que em caso semelhante (Acórdão nº 3402-011.070, julgado em 28 de setembro de 2023) o entendimento deste Colegiado foi nesse mesmo sentido, isto é, de atribuir ao auto de infração o mesmo resultado do julgamento do processo em que se discute o direito creditório. Isso, em decorrência da conexão existente entre ambos os processos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2001

AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Sendo julgado procedente o recurso sobre as compensações não homologadas, e verificado que o crédito disponível era suficiente para a compensação integral do tributo lançado, deve ser cancelado o Auto de Infração respectivo.

Portanto, considerando que o resultado do julgamento do processo administrativo de nº 11610.003039/2001-14, por si só, já enseja a desconstituição do presente Auto de Infração,

entendo, com fundamento no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, que resta prejudicada a análise das demais alegações da contribuinte, uma vez que estas não irão alterar o resultado.

Nesse sentido, destaca-se que a jurisprudência consolidada deste Tribunal é pacífica no sentido de que não se exige o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, sendo suficiente que a autoridade julgadora analise as matérias capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (v.g. 1301-003.412, 1301-007.782, 1301-007.728).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Voluntário para o fim de cancelar o Auto de Infração.

*Assinado Digitalmente*

**Louise Lerina Fialho**